



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2703 / 2025

DA 2<sup>a</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1800/2025

Autor: Poder Executivo Estadual – Governador

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2025, de autoria do Poder Executivo Estadual, encaminhado por meio da Mensagem nº 149/2025, que “dispõe sobre a autorização ao Estado de Alagoas para promover a doação não onerosa do imóvel que menciona, localizado no Município de Paulo Jacinto, Alagoas, à Prefeitura de Paulo Jacinto/AL, especialmente para habitação de famílias desabrigadas, desalojadas ou em situação de risco, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade autorizar o Estado de Alagoas a promover a doação não onerosa de imóvel de sua propriedade ao Município de Paulo Jacinto, para utilização especialmente em programas de habitação destinados a famílias desabrigadas, desalojadas ou em situação de risco. A medida busca conferir destinação social a bem público, contribuindo para a implementação de políticas habitacionais, para a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade e para a promoção do direito à moradia digna, em consonância com o interesse público e com os princípios da função social da propriedade.

A matéria foi encaminhada à 2<sup>a</sup> Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio do Estado, por meio de doação, depende de autorização legislativa, cabendo à Assembleia Legislativa apreciar a conveniência e a oportunidade do ato, bem como sua conformidade com o interesse público. Trata-se de norma que autoriza a doação de bem imóvel a ente federado municipal, com destinação específica voltada à habitação de famílias em situação de vulnerabilidade, inserindo-se na competência do Estado para dispor sobre seu patrimônio e celebrar ajustes com Municípios, em observância ao pacto federativo.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo Estadual, o que se mostra adequado, por versar sobre administração e disposição de bens integrantes do patrimônio estatal. A iniciativa legislativa, nesse caso, encontra respaldo no artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui ao Governador do Estado, entre outros, a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

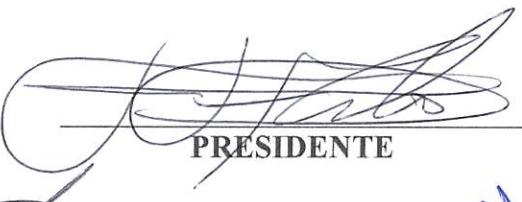
Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma de lei autorizativa, delimitando o objeto da doação, a natureza não onerosa do ato e a finalidade pública a ser atendida, em conformidade com as exigências gerais aplicáveis à alienação de bens públicos. Não se identificam impropriedades que comprometam a clareza, a coerência ou a eficácia normativa do texto.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de 12 de 2025.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO